



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

OBJETO: Análise da decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará (TCM/PA), nos autos do Processo nº 201905074-00, da lavra do Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, de suspensão do Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2019-PMT, Administrativo nº 20190082, publicado no dia 15 de julho 2019, cujo objeto trata-se de: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REPAROS E MANUTENÇÕES DE DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS, ESPAÇOS PÚBLICOS E ORGÃOS DE ATENDIMENTO A POPULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PA.

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação.

I- PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, frisa-se que o mesmo trata-se de condução de análise técnico jurídica, vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, é necessário que se observe a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), podendo este entendimento corroborar ou não para a liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração de procedimento licitatório para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

II – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico, oriundo do Setor de Licitações, através da Presidente da Comissão Permanente de Licitação Reginildo dos Santos Trajano, o qual solicita análise da decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará (TCM/PA), nos autos do Processo nº 201905074-00, da lavra do Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, de suspensão do Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2019-PMT, Administrativo nº 20190082, publicado no dia 15 de julho 2019, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REPAROS E MANUTENÇÕES DE DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS, ESPAÇOS PÚBLICOS E ORGÃOS DE ATENDIMENTO A POPULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PA para saber sobre a viabilidade de anulação ou revogação ou continuidade do certame licitatório.

III- DA ANÁLISE JURÍDICA

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observados que o Tribunal de Contas do Município detectou alguns aspectos suscitados no relatório técnico do TCM/PA quanto à necessidade de adequação da Modalidade de Licitação, especificação transparente no Projeto Básico e o estudo técnico da nova Resolução nº 1.116/2019 do CONFEA que estabeleceu que todas as obras e serviços no âmbito da engenharia e agronomia são serviços técnicos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

especializados, bem como publicação no GEO-OBRA, vislumbrando-se assistir razão ao Conselheiro na decisão de suspensão do certame licitatório.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado".

In casu, versa-se sobre hipótese de ocorrência de fato superveniente, qual seja, a decisão de caráter liminar de suspensão do certame que foi capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público, dado a necessidade de readequação.

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado necessidade de readequação do termo de referência/Projeto Básico e do edital e sua modalidade. Portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473. Senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

José Cretella Júnior leciona que “pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais”.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração. Ao certo, a contratação de serviços com especificações imprecisas e com modalidade diversa, deve ser combatida por revogação ou anulação. Voltando ao debate do art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la.

A primeira é a revogação que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. A segunda é a anulação que opera quando da existência de vício de legalidade (violação as normas legais).

No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior (constatação de excesso de preço) relevante e prejudicial ao interesse público (boa administração das fianças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “**é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93**”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINO** pela revogação do processo licitatório por evidente interesse público, consubstanciado na necessidade de adequar o edital e o Termo de Referência/Projeto Básico nos termos apontados pela Unidade Técnica do TCM/PA, nos autos do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Diante do exposto, **OPINO** pela revogação do processo licitatório por evidente interesse público, consubstanciado na necessidade de adequar o edital e o Termo de Referência/Projeto Básico nos termos apontados pelo Unidade Técnica do TCM/PA, nos autos do Processo nº 201905074-00, que fundamentou a decisão cautelar da lavra do Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares para suspender o Processo Licitatório PREGÃO PRESENCIAL POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2019-PMT, Administrativo nº 20190082, publicado no dia 15 de julho 2019, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE REPAROS E MANUTENÇÕES DE DIVERSOS PRÉDIOS PÚBLICOS, ESPAÇOS PÚBLICOS E ORGÃOS DE ATENDIMENTO A POPULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TUCURUÍ-PA.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tucuruí-Pa, 25 de julho de 2019.


CLÊBIA DE SOUSA COSTA
Procuradora do Município
Portaria 094/2019
OAB/PA 13.915